



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

Ano: VI, Extra nº 486

1

Juatuba- MG, Quinta-feira 10 de Julho de 2014

Atos do Poder Executivo

CPL

O Município de Juatuba, através de seu pregoeiro, torna público o PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2014, PAC 167/2014 – contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e fisioterápicos com fornecimento das peças, do tipo menor preço por item. O credenciamento e abertura dos envelopes está marcado para o dia 23.07.2014 às 14:00 horas. O edital poderá ser retirado na Prefeitura Municipal de Juatuba, com o Sr. Ronei. No horário das 13:00 às 16:00. Email pmjuatuba@bol.com.br e site www.juatuba.mg.gov.br. Maiores informações pelo telefone 3535-8200. Pregoeiro.

O Município de Juatuba, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público a TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014 - PAC 278/2014 – Construção da UBS (Unidade Básica de Saúde) do bairro Cidade Satélite no Município de Juatuba/MG, do tipo menor preço global. O credenciamento e abertura dos envelopes está marcado para o dia 28.07.2014 às 14:00 horas. O edital poderá ser retirado na Prefeitura Municipal de Juatuba, com o Sr. Ronei. No horário das 13:00 às 16:00 hs mediante pagamento de taxa no valor de R\$20,00 (vinte reais) + taxa de emissão no valor de R\$5,00 (cinco reais). Maiores informações pelo telefone 3535-8200, email pmjuatuba@bol.com.br. Rônei Baptista Rodrigues – Presidente.

O Município de Juatuba, através de sua CPL, torna público a REVOGAÇÃO da CONCORRÊNCIA nº 003/2014, PAC 135/2014 – Contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Prédios Públicos no Município de Juatuba/MG. ATO DE REVOGAÇÃO: A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições, Resolve: REVOGAR, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Processo Licitatório CONCORRÊNCIA nº 003/2014, PAC 135/2014 – Contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Prédios Públicos no Município de Juatuba/MG.. Maiores informações pelo telefone 3535-8200. Valéria Aparecida dos Santos – Prefeita Municipal de Juatuba/MG.

O Município de Juatuba/MG torna Público a Dispensa de Licitação nº. 85/2014 nos termos do Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93. Ratifico a Dispensa de Licitação para contratação da empresa: ARTE ORIGINAL LTDA-EPP referente ao fornecimento de papel color plus. A contratação terá o valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais). Valéria Aparecida dos Santos – Prefeita Municipal.

Procuradoria

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 46 SMAD DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Onde se lê:

PORTARIA Nº 46 SMAD DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar Nº 011/2014, com o fito de apurar fatos narrados na CI nº 038/2014 do Controle Interno, envolvendo a servidora S.S.A.L.

O Secretário Municipal de Administração do Município de Juatuba, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 178 da LC 075/06,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos narrados na CI nº 038/2014 do Controle Interno, envolvendo a servidora S.S.A.L, os quais relatam indícios de não observar às normas legais e regulamentares, que se encontram disciplinadas no art. 126, I, § 3º, da LC 075/06.

Art. 2º Ficam os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designados na Portaria de nº 05 de 01 de abril de 2014, incumbidos de promoverem todos os atos inerentes ao presente processo.

Art. 3º O servidor investigado deverá ser citado para exercer o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º A comissão disciplinar deve iniciar os trabalhos na data de publicação desta Portaria, com prazo de 60 dias para conclusão, admitindo-se sua prorrogação por até 60 dias, ou por prazo superior se as circunstâncias exigirem, notificando de tudo o servidor investigado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, Juatuba, 24 de junho de 2014. 22º Ano de Emancipação.

Patrícia da Silva Dias
Secretário Municipal de Administração

Leia-se:

PORTARIA Nº 46 SMAD DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar Nº 011/2014, com o fito de apurar fatos narrados na CI nº 038/2014 do Controle Interno, envolvendo a servidora S.S.A.L.

O Secretário Municipal de Administração do Município de Juatuba, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 178 da LC 075/06,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos narrados na CI nº 038/2014 do Controle Interno, envolvendo a servidora S.S.A.L, os quais relatam indícios de não observar às normas legais e regulamentares, que se encontram disciplinadas no art. 126, I, § 3º, da LC 075/06.

Art. 2º Ficam os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designados na Portaria de nº 05 de 01 de abril de 2014, incumbidos de promoverem todos os atos inerentes ao presente processo.

Art. 3º O servidor investigado deverá ser citado para exercer o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º A comissão disciplinar deve iniciar os trabalhos na data de publicação desta Portaria, com prazo de 60 dias para conclusão, admitindo-se sua prorrogação por até 60 dias, ou por prazo superior se as circunstâncias exigirem, notificando de tudo o servidor investigado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, Juatuba, 23 de junho de 2014. 22º Ano de Emancipação.

Patrícia da Silva Dias
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº. 876, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2015 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Juatuba, com fundamento no art. 26, § 1º, art. 45, inciso 7º e art. 61, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica, e, ainda, conforme disposto no art. 4º da LC 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º

do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução orçamentária;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 obedecerá às diretrizes gerais e às metas e prioridades estabelecidas na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Juatuba, para o período 2014 a 2017 e suas alterações.

§1º São diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015:

- I - organização e prestação dos serviços públicos municipais de acordo com as necessidades dos cidadãos;
- II - promoção da equidade, da acessibilidade, da reafirmação dos direitos, da superação de quaisquer formas de discriminação ou marginalização na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas municipais, objetivando atender a todos os cidadãos e cidadãs, respeitadas as suas necessidades específicas;
- III - potencialização e racionalização das diversas áreas de atuação do Município através de uma gestão de Políticas Sociais e Urbanas Integradas;
- IV - integração dos serviços e políticas setoriais, em cada área territorial do Município;
- V - garantia de mobilidade urbana a toda população, com o desenvolvimento e implementação de políticas que facilitem o acesso ao transporte público e racionalize deslocamentos;
- VI - intervenção no sistema viário de forma a eliminar pontos de estrangulamentos, melhorando a fluidez do trânsito nas diversas avenidas e ruas, apoiando projetos que privilegiem o pedestre em seus deslocamentos cotidianos;
- VII - desenvolvimento de uma política habitacional que garanta moradias de qualidade com boas condições de infraestrutura, próximas aos equipamentos públicos e do local de trabalho do cidadão e da cidadã;
- VIII - adoção de princípios de gestão ambiental que valorizem as bacias e micro-bacias hidrográficas, o zoneamento ecológico econômico e os estudos de impacto ambiental com acompanhamento permanente da instância de controle ambiental existente no Município na questão de preservação do meio-ambiente;
- IX - unificação das ações, serviços e cuidados com a preservação do espaço urbano municipal, suas questões ambientais e demais estruturas necessárias à manutenção da sua infraestrutura;
- X - profissionalização do serviço público, com uma política de valorização do funcionalismo municipal que privilegie a organização de carreiras, a sua capacitação e desenvolvimento técnico, a adoção de formas de remuneração comprometidas com a recuperação de seu poder aquisitivo observado os limites orçamentários e financeiros;
- XI - inserção regional do Município de Juatuba bem como o estabelecimento de parcerias e consórcios, buscando soluções para os problemas das áreas conturbadas e aqueles comuns às cidades integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

XII - fortalecimento dos canais de participação direta da sociedade com a Administração Municipal;

XIII - desenvolvimento de instrumentos e mecanismos de informação das atividades da Prefeitura e de avaliação de resultados dos diversos planos, programas, projetos e atividades empreendidos pela Administração Pública;

XIV - ampliação, atualização e renovação dos instrumentos institucionais de orientação das políticas públicas;

XV- modernização administrativa e desenvolvimento institucional, através da utilização de recursos informacionais, com a qualificação de métodos e processos de trabalho, a permanente busca da racionalização da máquina administrativa e a incorporação de modernas técnicas de gestão, de forma a torná-la eficiente e eficaz no cumprimento de seus objetivos institucionais;

XVI - descentralização administrativa, preservada a centralização do planejamento e da definição das políticas e diretrizes;

XVII - apoio aos programas de geração de emprego e renda e de desenvolvimento de formas alternativas de economia solidária;

XVIII - planejamento territorial, levando em conta as necessidades da cidade, identidades culturais e as desigualdades existentes no Município, evoluindo para a unificação das bases territoriais que orientam os diversos órgãos na formulação de planos, programas, projetos e atividades da Administração Municipal;

XIX- investimento em infraestrutura básica, priorizando as áreas mais carentes, com ênfase em obras de saneamento e recuperação da malha viária, utilizando recursos captados externamente através de linhas de financiamento disponibilizadas pelos governos federal e estadual, destinados à promoção do desenvolvimento local e apoio à iniciativa privada;

XX - atendimento à Educação Infantil, ampliando o acesso e a permanência dos alunos nos estabelecimentos públicos municipais;

XXI - atendimento ao Ensino Fundamental, com a garantia de acesso e permanência do aluno em uma formação fundamental de qualidade, obrigatória e gratuita, permitindo o desenvolvimento das atividades educativas e funcionamento das escolas;

XXII - atendimento à Educação de Jovens e Adultos, afirmando e incluindo aqueles que não tiveram acesso à Educação Básica ou não puderam concluí-la na faixa etária pertinente;

XXIII - promoção de políticas intersetoriais de inclusão social;

XXIV - promoção de políticas de valorização dos trabalhadores em Educação;

XXV - ampliação da autonomia administrativa e financeira das unidades escolares;

XXVI - promoção de políticas de extensão, aproximando os setores produtivos e acadêmicos das políticas públicas municipais;

XXVII - promoção do desenvolvimento artístico e cultural do Município, através da difusão de sua cultura e identidade próprias;

XXVIII- promoção e desenvolvimento de uma política voltada para a preservação e revitalização do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico pertencente ao Município;

XXIX - promoção de uma política voltada para o incentivo ao desenvolvimento do esporte e de práticas esportivas, com prioridade na inclusão de crianças, jovens e adolescentes do Município;

XXX - promoção e desenvolvimento de uma política com prioridade a programas e ações de inclusão da terceira idade nas políticas assistenciais, jurídicas e psicossociais;

XXXI - modernização da Rede Municipal de Ensino;

XXXII - priorização das ações de combate à fome, com a estruturação da política municipal seguindo as diretrizes da política nacional;

XXXIII - atendimento ambulatorial integral à população de Juatuba, com a reestruturação, reorganização e modernização técnica e administrativa da Rede Municipal de Saúde;

XXXIV - fortalecer o controle social no SUS, através das suas instâncias de participação (Conferência Municipal de Saúde, Conselhos Distritais e Municipais de Saúde, Comissões Locais de Saúde, etc.);

XXXV- manutenção e desenvolvimento de ações de atenção básica continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais (visita domiciliar, imunização, educação em saúde, apoio diagnóstico e terapêutico, etc.);

XXXVI - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção especializada em saúde continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais de média complexidade;

XXXVII - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção terciária em saúde continuadas, através da prestação de serviços;

XXXVIII - busca de integração metropolitana das ações de saúde;

XXIX- articulação do desenvolvimento econômico do Município, de modo planejado e eficiente, com a participação dos principais agentes locais, regionais e estaduais, na atração de novos investimentos empresariais, na busca de novas oportunidades que possibilitem a diversificação da economia local e na inovação e incorporação de novas tecnologias;

XL - consolidação de parcerias e apoio à iniciativa privada e ao terceiro setor;

XLI - atração de negócios que permitam a geração de trabalho e renda e fomentem as múltiplas vocações do Município como pólo industrial, comercial e de prestação de serviços, combinada com a construção e preservação da qualidade de vida como valor essencial ao desenvolvimento;

XLII - fomento ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão revistas e contidas na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2015 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos, e as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações, nas determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Juatuba, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais e seus Demonstrativos, elaborados conforme Portaria nº 407 da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, de 20 de junho de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a cumprir o que determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual entende-se por:

I - função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção - uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa contido na Proposta Orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º A Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2015 especificará a funcional programática por:

I - unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - projeto, atividade e/ou operações especiais.

§ 1º A especificação de que trata o caput deste artigo deverá vir acompanhada de: categoria econômica da despesa, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e codificação da destinação da fonte de recursos, de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.

§ 2º As unidades orçamentárias consistem no segmento a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos programas de trabalho.

§ 3º Os Grupos de Despesa serão agregados quanto às características do objeto de gasto, conforme discriminados abaixo:

I - 1 - pessoal e encargos sociais;

II - 2 - juros e encargos da dívida pública;

III - 3 - outras despesas correntes;

IV - 4 - investimentos;

V - 5 - inversões financeiras;

VI - 6 - amortização da dívida pública.

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à natureza de despesa.

§ 5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo que será assim discriminada:

I - 20 - transferências a União;

II - 30 - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 - transferências a Municípios;

IV - 50 - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

V - 60 - transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VI - 70 - transferências a Instituições Multigovernamentais;

VII - 71 - transferências a Consórcios Públicos;

VIII - 80 - transferências ao Exterior;

IX - 90 - aplicações diretas;

X - 91 - aplicação direta entre Órgãos, Fundos e Entidades do Orçamento;

XI - 99 - a definir.

§ 6º A modalidade de aplicação "99" a definir, é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária de Reserva de Contingência.

§ 7º A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade.

§ 8º A codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, por 3 dígitos, para atender peculiaridades internas:

I - 1º dígito: IDUSO- IDENTIFICADOR DE USO

II - 2º dígito: GRUPO DE FONTES DE RECURSOS

III - 3º dígito: ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

§ 9º A codificação e a identificação das fontes de recursos constarão em anexo específico da LOA 2015.

Art. 8º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2015 deverá observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, no sentido de permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das referidas etapas.

Art. 9º. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2015 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante do Anexo desta Lei.

§ 1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2015 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2015 e 2016 observará o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2015, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as destinações das fontes dos recursos correspondentes.

Art. 12. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) forem atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 13. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais, contribuições e auxílios para atender as despesas de capital ou corrente, serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e direito à cidadania. Cujo projeto de Lei contenha a relação da entidade e deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal

§ 1º As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada.

§ 2º As entidades filantrópicas deverão ser declaradas de utilidade pública por intermédio de lei municipal.

Art. 14. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 15. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, aprovado pelo Legislativo Municipal e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16. A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, será de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e poderá ser destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. As propostas parciais dos referidos órgãos serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária, detalhadas por Receitas e Despesas e deverão ser entregues nas datas estabelecidas pelo cronograma de atividades de que trata o caput

deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ficam autorizados a revisão geral anual da remuneração e vencimentos dos servidores, aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, somente com lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na LC 101/2000.

§ 1º Caso seja prevista a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores de que trata o caput, os recursos necessários ao seu atendimento deverão observar o limite do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os projetos de Lei sobre alterações de estrutura de carreiras e criação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com o pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e com parecer da Procuradoria Geral do Município e do órgão correlato.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra, ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para 2015 conterà a destinação e recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

I – O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo;

II – As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas através de lei aprovada pelo Poder legislativo.

III – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 3º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante publicação da lei no Jornal Oficial do Município, com as devidas

justificativas.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem a:

I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 22. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 23. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderá ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei própria e específica.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso buscando manter o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 25. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

III - divulgar e disponibilizar para consulta pública o Plano Plurianual e suas alterações, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 27. Para atender o disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos, no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado mediante Lei a abrir Crédito Adicional ou Remanejar dotações a incluir no Orçamento

anual o seguinte:

I - categoria econômica;

II - grupo de despesa;

III - modalidade de aplicação;

IV - elemento de despesa bem como fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais para atender às necessidades de execução orçamentária.

Art. 30. Respeitadas às demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa a ser fixada da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento (amortização) da dívida pública.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, em atendimento ao art 52, incisos VI e IX, da Constituição da Republica.

Art. 32. Na lei orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 33. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções nºs. 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

Art. 34. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 35. O Município poderá fazer revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 2015, através de Lei específica.

Parágrafo único. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 36. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o art. 64 da Lei Orgânica Municipal, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, 03 de julho de 2014. 22º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI Nº. 872, DE 03 DE JULHO DE 2014.
Retifica a Lei nº 550, de 30 de maio de 2005.

O Povo do Município de Juatuba, por seus Representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica retificado o art. 1º, da Lei nº 550, de 30 de maio de 2005, que autorizou o Executivo Municipal autorizado a firmar Escritura Pública de Doação, com encargos, com a empresa Hertape Calier Saúde Animal S/A, da área de 171.454 m2 (cento e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados) ou 17,1454 hectares, localizada neste Município, no lugar denominado Vargem Grandes ou Retiro dos Pimentas, que foi objeto de desapropriação pelo Município, conforme Matrícula 49.649, LIVRO Nº 2, FOLHA Nº 1 de 24/06/2014, do Cartório do Registro de Imóveis de Mateus Leme, antiga Matrícula 47.632, do Livro 2, do Cartório do Registro de Imóveis de Mateus Leme.

Parágrafo único - O art. 1º da Lei 550/05, assim, deverá ser lido com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Escritura Pública de Doação, com encargos, com a empresa Hertape Calier Saúde Animal S/A, da área de 171.454 m2 (cento e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), ou 17,1454 hectares, localizada neste Município, no lugar denominado Vargem Grande ou Retiro dos Pimentas, conforme Matrícula 49.649, LIVRO Nº 2, FOLHA Nº 1 de 24/06/2014, do Cartório do Registro de Imóveis de Mateus Leme”.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Juá, em Juatuba, 03 de julho de 2014. 22º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI Nº. 875, DE 03 DE JULHO DE 2014.
Abre Crédito Adicional Especial para os fins que menciona.

A Prefeita Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 196.691,19 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos) no Orçamento Fiscal com as seguintes especificações:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
10.10.08.0244.0003.2188.3.3.50.43.00 Subvenções Sociais
Fonte 200- Valor: 196.691,19

Total: 196.691,19

Art. 2º – Constitui recursos para ocorrer às despesas fixadas no artigo anterior os recursos disponíveis e estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Palácio do Juá, em Juatuba, 03 de julho de 2014. 22º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 146 DE 07 DE JULHO DE 2014.

Autoriza o Executivo a receber dação em pagamento, em bens imóveis, para o fim de extinguir crédito tributário.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Juatuba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber de MARIA DA PENHA CARMEZIM, em dação em pagamento, os bens imóveis descritos no Art. 2º desta lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte.

Art. 2º - Os bens imóveis, objeto da dação em pagamento, de propriedade de MARIA DA PENHA CARMEZIM, são os seguintes:

I – Lote de nº. 02, da quadra 89, localizados no Bairro Vila Maria Regina, medindo 360,00 (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob a matrícula nº. 19.857 no Cartório de Registro de Imóveis, neste Município.

Art. 3º - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

I - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.

II – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

III – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

IV – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.

Art. 4º - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

Art. 5º - Competem à Secretaria de Fazenda e à Procuradoria Geral do Município do Município, o recebimento, o processamento e a decisão da dação em pagamento em bens imóveis, devendo estes preferir decisão escrita.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 07 dias do mês de julho de 2014. 22º ano de Emancipação

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 145 DE 06 DE JULHO DE 2014.

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº. 76/2006, Criando Vagas de Fisioterapeuta.

A Prefeita Municipal de Juatuba, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Ficam criados as seguintes vagas de provimento efetivo, no Quadro de Servidores Permanentes da Administração Municipal, alterando-se assim o Anexo III – Quadro de Provimento Efetivo – Parte Permanente - da Lei Complementar nº. 76, de 18 de setembro de 2006.

I – Cargo de Fisioterapeuta com 01 (uma) vaga;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 06 dias do mês de julho de 2014. 22º ano de Emancipação

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI Nº. 874, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral do Município.

A Prefeita Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado a não inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Fica determinado, ainda, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no artigo 2º,

deve ser considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art. 1º desta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em Lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se referem de acordo com o art. 151 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os departamentos e seções responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal não devem remeter à Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda devem ser agrupados:

I – por espécie de tributo e respectivos acréscimos e multas;

II – os débitos de outras naturezas, inclusive multas.

Art. 5º - O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, devem expedir as instruções complementares por meio de Decreto, inclusive quanto à implantação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º - Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral do Município devem ser ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no art. 2º.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, 03 de julho de 2014. 22º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

LEI Nº. 873, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei nº. 716 de 07 de maio de 2010, e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, art. 7º e art. 14 da Lei nº. 716 de 07 de maio de 2010 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de

caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.”

“Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte compõe-se dos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Câmara Municipal;
- V – um representante do Grupo da 3ª idade;
- VI – um representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescente;
- VII – um representante das Associações de Esporte do Município;
- VIII – um representante da Polícia Militar;

§ 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI, VIII indicarão seus representantes. Os citados nos incisos V e VIII, serão eleitos entre as entidades existentes no município. Os indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades a qual pertencem, serão apresentados a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para posteriormente serem designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º As funções de membro do Conselho Municipal de Esporte e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado, desde que solicitado pelo representante efetivo.”

“Art. 10. O Conselho Municipal de Esporte reunir-se-á bimestralmente, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros.”

“Art. 14. A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, especialmente designado para tal função.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Juá, em Juatuba, 03 de julho de 2014. 22º. Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos
Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO Nº 008/2014

Dispõe sobre a Aprovação do Termo de Aceite do Cofinanciamento e da pactuação de metas para 2014 do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho que integra as ações do Plano Brasil sem Miséria.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juatuba, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Municipal 191/1996 alterada pelas Leis 458/2001 e 509/2003, e em conformidade com a deliberação de sua 54ª Plenária extraordinária, realizada em 27 de junho 2014;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Aceite do Cofinanciamento e da pactuação de metas para 2014 do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho;

Art. 2º - Aprovar os termos contidos nas Resoluções: CIT Nº 06 de 15 de maio de 2014; e Resolução CNAS Nº 17, de 05 de junho de 2014.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juatuba, 27 de junho de 2014

Maisa de Oliveira Aquino Teodoro
Presidente do CMAS.

RESOLUÇÃO Nº 009/2014

Dispõe sobre a Aprovação do Termo de Aceite da expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juatuba, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Municipal 191/1996 alterada pelas Leis 458/2001 e 509/2003, e em conformidade com a deliberação de sua 55ª Plenária extraordinária, realizada em 02 de julho 2014;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Aceite da expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014;

Art. 2º - Aprovar os termos contidos na Resolução de Nº 18 de 05 de junho de 2014 e da Lei nº 8.742, Art. 18, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juatuba, 02 de julho de 2014

Maisa de Oliveira Aquino Teodoro
Presidente do CMAS.